

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2016

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar sua seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado CABO SABINO, propõe a garantia aos consumidores do direito de livre escolha da oficina ao acionar sua seguradora em caso de sinistro e dá outras providências".

Em sua justificação, o autor afirma que *"(...) ao contratar um seguro para o seu automóvel, o consumidor tem acesso a uma lista de oficinas e de profissionais credenciados pela seguradora que podem atendê-lo em caso de problema com o bem protegido. Isso, contudo, não deveria impedir que ele escolhesse por um estabelecimento não cadastrado pela empresa, mas de sua confiança, para a realização do serviço sem necessidade de arcar com qualquer custo. Esse é um direito do consumidor, o qual nós buscamos assegurar com esta proposição"*.

O autor argumenta ainda que *"(...) o projeto em debate contribui para a promoção do equilíbrio na relação contratual dos seguros de automóvel, quando o segurado for consumidor. De fato, mostra-se excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro. É preciso que haja participação de quem, afinal, é o titular do veículo sinistrado e que sofrerá as consequências do conserto do automóvel."*

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do RICD) e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões, nos seguintes termos:

- A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.097/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi, que apresentou complementação de voto.

- A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.097/2016 e das Emendas nºs 1/2016, 2/2016, e 3/2016, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.097/2016 e da Emenda nº 1/2016, apresentada na CFT, e pela rejeição das Emendas nºs 2/2016 e 3/2016, apresentadas na CFT, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 22, I e VII, da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.097/2016;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 5.097/2016;**
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1/2016 aprovada na Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 5.097/2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator